Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 67/2025

Ao Senhor
PAULO APARECIDO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-los cordialmente, apresento as razões que fundamentam o veto total ao Projeto de Lei nº 67 de 2025, de autoria do Vereador Balbinot, que dispõe sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Município por meio do Sistema Único de Saúde – SUS – às vítimas de violência doméstica e familiar, bem como aos dispositivos de segurança por elas utilizados.

Não obstante a relevância social da matéria, a proposição apresenta vícios de ordem constitucional, federativa e administrativa, que impedem sua sanção, conforme análise técnica realizada pelos órgãos competentes da Administração Municipal e por pareceres jurídicos especializados.

Passo à exposição dos fundamentos do veto.

1. Matéria integralmente disciplinada por legislação federal

A Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 13.871, de 17 de setembro de 2019, disciplinou de forma exaustiva o dever de ressarcimento pelo agressor dos custos dos serviços de saúde prestados às vítimas de violência doméstica e familiar, vinculando tal obrigação à responsabilização penal e à atuação do Poder Judiciário.

> **Art. 9º, § 4º, da Lei Federal nº 11.340/2006:**
> "Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial à mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados [...]."

Inexiste, portanto, espaço normativo para a criação, em âmbito municipal, de regime próprio de cobrança administrativa ou de ampliação do regime sancionatório já definido pela legislação federal.

2. Violação à competência legislativa privativa da União

A Constituição Federal reserva à União a competência para legislar sobre direito penal, processual penal e efeitos jurídicos decorrentes da prática de ilícitos penais.

> **Art. 22, inciso I, da Constituição Federal:**

19956c08-ae5c-4ee4-9891-c255dcd392fb

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 21/01/2026 às 08:31:13
Documento Código: 19956c08-ae5c-4ee4-9891-c255dcd392fb - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=19956c08-ae5c-4ee4-9891-c255dcd392fb

> "**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> **I** - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

Ao instituir mecanismos próprios de cobrança administrativa e inscrição em dívida ativa decorrentes de crime, o Projeto de Lei invade competência legislativa privativa da União, em afronta direta ao pacto federativo.

3. Usurpação de função jurisdicional e violação ao princípio da separação dos Poderes

A constituição, a fixação e a execução de obrigações patrimoniais decorrentes de ilícitos penais constituem atribuições típicas do Poder Judiciário, não podendo ser substituídas por atos administrativos.

> **Art. 2º da Constituição Federal:**
>
> "**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

A proposição desloca para a Administração Municipal função própria da jurisdição, violando a separação funcional dos Poderes.

4. Violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa

A cobrança administrativa direta, desvinculada de prévia decisão judicial, compromete as garantias constitucionais do devido processo legal.

> **Art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal:**
>
> "**LIV** - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
>
> **LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

A proposição cria obrigação patrimonial sem observância do rito processual constitucionalmente exigido.

5. Ingerência indevida na gestão administrativa e financeira do Município

A instituição de mecanismo autônomo de cobrança administrativa e de inscrição em dívida ativa interfere diretamente na organização administrativa e financeira do Município, ampliando indevidamente o regime sancionatório do agressor e comprometendo a segurança jurídica e a eficiência administrativa.

19956c08-ae5c-4ee4-9891-c255dcd392fb

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 21/01/2026 às 08:31:13
Documento Código: 19956c08-ae5c-4ee4-9891-c255dcd392fb - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=19956c08-ae5c-4ee4-9891-c255dcd392fb

.../Veto Total ao Projeto de Lei nº 67/2025 – fl. 03

6. Impossibilidade de saneamento por veto parcial

Os vícios identificados atingem o núcleo essencial da proposição, especialmente a criação de regime municipal próprio de ressarcimento e cobrança administrativa de obrigação decorrente de ilícito penal.

Dessa forma, não é possível o saneamento do projeto por meio de veto parcial, sob pena de manutenção de sua incompatibilidade estrutural com a Constituição Federal.

Conclusão

Com fundamento no art. 49 da Lei Orgânica do Município, vetamos integralmente o Projeto de Lei nº 67/2025, por violar:

- art. 2º da Constituição Federal;
- art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;
- art. 22, inciso I, da Constituição Federal;
- art. 9º, §§ 4º e 6º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com as alterações da Lei Federal nº 13.871/2019;
- a repartição constitucional de competências;
- os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da eficiência administrativa e da vedação ao *bis in idem*.

Foz do Iguaçu, 20 de janeiro de 2026.

Joaquim Silva e Luna
Prefeito Municipal

19956c08-ae5c-4ee4-9891-c255dcd392fb

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 21/01/2026 às 08:31:13
Documento Código: 19956c08-ae5c-4ee4-9891-c255dcd392fb - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=19956c08-ae5c-4ee4-9891-c255dcd392fb

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **VETO DE PROJETO DE LEI**

Número: **67/2025**

Assunto: **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 67/2025 - VEREADOR BALBINOT**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:

https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=19956c08-ae5c-4ee4-9891-c255dcd392fb

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:
19956c08-ae5c-4ee4-9891-c255dcd392fb

Hash do Documento

D2D688B02B360506F2406A81422601B56B2224F0F3C4160225E1477407A1A32C

Anexos

1 - PL 67-2025 - BALBINOT.pdf - **d3c87cd4-bc9c-49fc-987f-2afd497ff8e4**
VETO PL 67-2025 - BALBINOT.pdf - **062703b9-7595-407d-b9bb-0cb94a0f1bd9**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/01/2026 é(são) :

JOAQUIM SILVA E LUNA (Signatário) - CPF: ***86476734** em 21/01/2026 8:31:13 - OK
Tipo: Assinatura Digital

A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta , Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.